

FACULDADES INTEGRADAS DE CARATINGA  
CAMILLA GONÇALVES TONELLO

**DIREITO À EDUCAÇÃO DIFERENCIADA**

BACHARELADO  
EM  
DIREITO

FIC - MINAS GERAIS  
2015

CAMILLA GONÇALVES TONELLO

## **DIREITO À EDUCAÇÃO DIFERENCIADA**

Monografia apresentada à banca examinadora da Faculdade de Direito, das Faculdades Integradas de Caratinga – FIC, como exigência parcial para obtenção de grau de bacharel em Direito, sob a orientação do professor Humberto Luiz Salustiano Costa Júnior.

FIC- CARATINGA

2015

## RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo a análise do *Homeschooling*, também conhecido como educação domiciliar, no país. Este tipo alternativo de educação vem ganhando cada vez mais adeptos no Brasil, seja por motivos de baixo nível técnico das escolas, questões religiosas ou de ordem moral, bem como a crescente violência nas instituições de ensino. Existe uma lacuna na legislação brasileira quanta a isso, pois, ela não proíbe expressamente, como também não há nada que trate especificamente dessa matéria. Posto isto, faz-se necessária a análise do direito dos pais de optarem por este tipo de educação para seus filhos, bem como o direito da criança à educação, até que ponto o Estado poderá intervir e o melhor interesse da criança e do adolescente. Para isso, analisou-se a legislação constitucional e infraconstitucional com o objetivo de alcançar melhor definição de tais direitos. Tomando como fundamento os preceitos constitucionais, onde a família e o Estado são igualmente responsáveis pela efetivação da educação, e o artigo XXVI da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que dispõe sobre a prioridade de escolha dos pais no gênero de instrução a ser ministrado a seus filhos.

**Palavras-chave:** Homeschooling; direito à educação; melhor interesse da criança e do adolescente.

**“Educação não transforma o mundo. Educação muda as pessoas. Pessoas transformam o mundo.”**

(Paulo Freire)

## DEDICATÓRIA

**Aos meus pais, Jorge e Martha.**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, por nunca me abandonar, por caminhar lado a lado comigo e ser minha força nos momentos difíceis, sem Ele nada disso teria sido possível.

Ao professor orientador Humberto Luiz Júnior, por quem tenho grande admiração por sua dedicação e seu talento na difícil arte de ensinar, e que foi grande orientador na produção deste artigo. Obrigada pelo auxílio e paciência!

Aos demais professores, que tanto contribuíram para meu crescimento acadêmico.

Aos amigos de faculdade, por terem feito essa longa caminhada se tornar mais leve e gostosa, sem vocês comigo seria impossível!

À minha família, pelo amor, carinho, compreensão, paciência e por me apoiarem em todas as minhas decisões. Eu amo vocês!

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS .....</b>	<b>10</b>
<b>CAPÍTULO I – DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO.....</b>	<b>13</b>
1.1 Direito a um ensino de qualidade.....	17
1.2 Educação formal x Educação informal.....	19
1.3 A importância da educação na formação do indivíduo.....	21
<b>CAPÍTULO II - HOMESCHOOLING.....</b>	<b>24</b>
2.1 Educação domiciliar e o Instituto normativo brasileiro.....	26
2.2 Homeschooling: socialização é um problema?.....	30
<b>CAPÍTULO III – A EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO BRASIL E A POSSIBILIDADE DE OS PAIS OPTAREM POR ELA COMO FORMA DE EDUCAR SEUS FILHOS.....</b>	<b>33</b>
3.1 Aspectos Constitucionais.....	35
3.2 Aspectos Infraconstitucionais.....	36
3.3 Caso Família Nunes.....	40
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>43</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>45</b>

## INTRODUÇÃO

A justificativa da presente pesquisa revela ganhos em três searas distintas, a saber: no âmbito jurídico, social e acadêmico. Como ganho jurídico a presente pesquisa justifica-se pela necessidade de se esclarecer se é juridicamente possível que os pais escolham a forma de educação de seus filhos. Visto que, não há nenhuma lei que a regule ou proíba, existindo assim, uma lacuna na legislação brasileira quanto a isto.

O ganho social se dará com a apresentação para toda a sociedade, não apenas aos operadores do direito acerca das peculiaridades que estão presentes na pesquisa, considerando que a educação familiar tem ganhado cada vez mais simpatizantes no Brasil.

Já o ganho pessoal está baseado no conhecimento acerca da temática proposta e sua aplicação na vida prática, contribuindo ao reforço do conhecimento ao futuro exercício da atividade profissional, e por essas razões, tendo em vista os reflexos jurídicos no tocante a possibilidade ou não dos pais optarem pelo *Homeschooling*, bem como os reflexos sociais em razão da repercussão do tema, justifica-se, para fins acadêmicos a importância de sua investigação.

A partir da interrogante de ser ou não juridicamente possível os pais escolherem a forma de educação dos seus filhos, optando pela educação domiciliar, que será respondida tendo em meta os objetivos de analisar a possibilidade dos pais escolherem o *Homeschooling* como forma de educar seus filhos.

Direciona-se, portanto a hipótese de que é possível os pais optarem pelo *Homeschooling* como forma de educação dos filhos, tendo por base o voto do Ministro Franciulli Neto, em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

No tocante à metodologia tem-se como domínio do conhecimento do trabalho científico em comento, pesquisa de natureza transdisciplinar, interligando informações entre os campos do Direito, sendo eles: o Direito Constitucional e Civil.

Como tipo de pesquisa a presente é do tipo teórico dogmática, pois terá investigações doutrinárias, jurisprudenciais e a legislação.

Os capítulos da monografia serão divididos em dois e organizados da seguinte forma: o primeiro capítulo intitulado: Do direito fundamental à educação, abordará o direito a um ensino de qualidade, a educação formal e a educação informal e, por fim, a importância da educação na formação do indivíduo. O segundo capítulo tratará do *Homeschooling* e o

que levam os pais a optarem por esse método educacional; suas estimativas e motivos, a educação domiciliar e o instituto normativo brasileiro, e questões referente à socialização das crianças educadas por este método. Por fim, o terceiro capítulo irá dispor sobre a educação domiciliar no Brasil e a possibilidade dos pais optarem por ela como forma de educar seus filhos e seus aspectos Constitucionais e Infraconstitucionais.

## CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

A presente pesquisa visa o estudo da possibilidade jurídica dos pais optarem pelo *Homeschooling* como forma de educar os seus filhos.

O *Homeschooling* é o nome dado à prática de se educar os filhos dentro da própria casa, ao invés de confiá-los às escolas públicas ou privadas.

Para Barbosa e Pereira (2010), a educação domiciliar pode ser conceituada como a educação de crianças e adolescentes no lar, normalmente realizada pelos pais ou professor particular. Sendo que o ensino doméstico também está relacionado àquele ofertado em casa sob o controle de uma escola à distância ou de apoio.<sup>1</sup>

Os que aderem a este método se dividem em grupos que escolhem a educação domiciliar por motivos de baixo nível técnico das escolas, questões religiosas e divergências ideológicas, podendo assim educar seus filhos de acordo com suas crenças, costumes e ideologias.

Tendo em vista a abordagem a respeito do *Homeschooling* e a possibilidade dos pais optarem por este tipo de educação para seus filhos, torna-se essencial a análise de alguns conceitos.

A Constituição da República, em seu capítulo III, nos artigos 205 e 214 regulamenta a educação no Brasil. O artigo 205 dispõe que “a educação é um direito de todos os cidadãos e deve ser promovida e incentivada com a ajuda da sociedade, sendo dever do Estado e da família e visando o desenvolvimento da pessoa, bem como seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”<sup>2</sup>

Já em seu artigo 206 a Constituição da República dispõe que “o ensino deve ser ministrado com base na igualdade de aprender e ensinar, e no pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.”<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> BARBOSA, Rogério Monteiro; PEREIRA, Welington. **O poder familiar e a legitimidade da educação domiciliar: uma necessária releitura da autonomia privada no marco do Estado democrático de direito.** In: FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (coord.). Direito Civil: atualidades IV: teoria e prática no direito privado. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 307-328.

<sup>2</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 10 abr. 2015

<sup>3</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 10 abr. 2015

A Lei nº 9.394/96, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seus artigos 2º e 3º assim disciplina:

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:  
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;  
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;  
III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;<sup>4</sup>

Na mesma esteira, o Código Civil brasileiro:

Art. 1634. Compete aos pais, quanto aos filhos menores:  
I - Dirigir-lhes a criação e educação.<sup>5</sup>

E ainda, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em sua cláusula 3, art. XXVI, dispõe que “Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.”<sup>6</sup>

Posto isso, percebe-se que o direito à educação diferenciada é acolhido pela liberdade e pluralismo de idéias e concepções pedagógicas previstos constitucionalmente.

Com o intuito de tutelar os interesses das crianças e dos adolescentes, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), dispõe que os pais são obrigados a matricular seus filhos ou pupilos em uma rede regular de ensino<sup>7</sup>. Entende-se por ensino regular, o processo de ensino-aprendizagem realizado em instituições escolares, privadas ou públicas regulamentado por legislação específica em âmbito nacional.

Mas, ainda assim, salvaguardou à família a responsabilidade sobre o cumprimento do direito à educação, em seu artigo 4º, que dispõe ser dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com

<sup>4</sup>LDBEN – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: <file:///C:/Users/Camilla/Downloads/Lei-de-Diretrizes-e-Bases-da-Educa%C3%A7%C3%A3o-Nacional-LDB%20(1).pdf>. Acesso em 25 abr. 2015.

<sup>5</sup>Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 25 abr. 2015.

<sup>6</sup>Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\_Translations/por.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2015.

<sup>7</sup>ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Leis/l8069.htm>. Acesso em: 25 abr. 2015.

absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.<sup>8</sup>

No mesmo sentido o art. 6º da já citada Lei de Diretrizes e Bases da Educação prevê que os pais têm o dever de matricular seus filhos a partir dos quatro anos, na educação básica.<sup>9</sup> Porém, este instituto visa regulamentar somente a educação escolar desenvolvida pelo ensino em instituições regulares, públicas ou privadas, e não as desenvolvidas no âmbito familiar. Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.<sup>10</sup>

O dever de educar não é apenas destinado ao Estado, mas também à família. Porém, o ensino domiciliar ainda é alvo de muitas críticas e controvérsias, visto que, como ainda não há uma regulamentação para este tipo de educação, e ante a obrigatoriedade dos pais matriculem os filhos na escola, optando pela educação domiciliar, há quem defenda que os pais estariam cometendo ato ilícito, tese essa que se pretende rechaçar com a pesquisa ora projetada.

## **CAPÍTULO I - DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO**

<sup>8</sup> Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm)>. Acesso em 25 abr. de 2015.

<sup>9</sup>LDBEN – **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Disponível em: <[file:///C:/Users/Camilla/Downloads/Lei-de-Diretrizes-e-Bases-da-Educa%C3%A7%C3%A3o-Nacional-LDB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Camilla/Downloads/Lei-de-Diretrizes-e-Bases-da-Educa%C3%A7%C3%A3o-Nacional-LDB%20(1).pdf)>. Acesso em 25 abr. 2015.

<sup>10</sup>**Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm)>. Acesso em 25 abr. 2015.

A educação é um processo de aprendizagem em que o indivíduo adquire conhecimentos já descobertos pela humanidade e constrói novos conhecimentos ao longo da sua vivência. Esses conhecimentos não são apenas cognitivos, mas, principalmente relacionados aos aspectos sociais e emocionais.

A educação pode ser definida como sendo o processo de socialização dos indivíduos. Ao receber educação, a pessoa assimila e adquire conhecimentos. A educação também envolve uma sensibilização cultural e de comportamento, onde as novas gerações adquirem as formas de se estar na vida das gerações anteriores.

O processo educativo é materializado numa série de habilidades e valores, que ocasionam mudanças intelectuais, emocionais e sociais no indivíduo. De acordo com o grau de sensibilização alcançado, esses valores podem durar toda a vida ou apenas durante um determinado período de tempo.<sup>11</sup>

A Constituição da República, em seu artigo 6º, trás como direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados.

Quanto aos direitos sociais, dispõe José Afonso da Silva:

Podemos dizer que os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade.<sup>12</sup>

Os direitos sociais têm por objetivo garantias materiais que são essenciais para que o indivíduo possa gozar dos seus direitos. Dispõe José Afonso da Silva que:

Os direitos sociais, disciplinam situações subjetivas pessoais ou grupais de caráter concreto, sendo que, os direitos econômicos constituirão pressupostos da existência dos direitos sociais, pois sem uma política econômica orientada para a intervenção e participação estatal na economia

---

<sup>11</sup> **Conceito de Educação.** Disponível em: < <http://conceito.de/educacao>>. Acesso em 09 mai. 2015

<sup>12</sup> SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** São Paulo: Malheiros Editores. 2011, p. 286.

não se comporão as premissas necessárias ao surgimento de um regime democrático de conteúdo tutelar dos fracos e dos mais numerosos.<sup>13</sup>

Quanto aos direitos sociais, dispõe Pedro Lenza:

Assim, os direitos sociais, direitos de segunda dimensão, apresentam-se como prestações positivas a serem implementadas pelo Estado (Social de Direito) e tendem a concretizar a perspectiva de uma isonomia substancial e social na busca de melhores e adequadas condições de vida, estando, ainda, consagrados como fundamentos da República Federativa do Brasil. Enquanto direitos fundamentais, os direitos sociais têm aplicação imediata e podem ser implementados, no caso de omissão legislativa, pelas técnicas de controle, quais sejam, o mandado de injunção ou a ação direta de inconstitucionalidade por omissão.<sup>14</sup>

Dentre o rol do artigo 6º, temos a educação como direito social, que por sua vez acaba sendo pressuposto básico para o exercício dos demais direitos, visto que, a educação é essencial na formação do indivíduo como cidadão.

Conforme a Constituição da República disciplina em seus artigos 6º, 206 e seguintes, a educação é um direito fundamental de todos os cidadãos, cabendo à família, ao Estado e à sociedade, em conjunto, assegurar à criança e ao adolescente, os direitos relativos a educação, e claro, zelar sempre pela segurança dos mesmos.<sup>15</sup>

Na concepção de José Celso de Mello Filho, o conceito de educação é mais amplo, vai além de mera instrução:

A educação objetiva propiciar a formação necessária ao desenvolvimento das aptidões, das potencialidades e da personalidade do educando. O processo educacional tem por meta: (a) qualificar o educando para o trabalho; e (b) prepará-lo para o exercício consciente da cidadania. O acesso à educação é uma das formas de realização concreta do ideal democrático.<sup>16</sup>

---

<sup>13</sup>SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2011, p. 286.

<sup>14</sup>LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 17ª. ed. São Paulo: Saraiva. 2013, p. 1152.

<sup>15</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 09 mai. 2015

<sup>16</sup>MELLO FILHO, José Celso de. **Constituição federal anotada**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 1986, pág. 533

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 26 dispõe que toda pessoa tem direito à educação, que a mesma deverá ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. Dispõe ainda, que a educação deve visar à expansão da personalidade humana, reforçando os direitos do homem e suas liberdades fundamentais, e ainda, que pertence aos pais a prioridade do direito de escolher o gênero de educação que será ministrada aos filhos.<sup>17</sup>

A educação, enquanto direito fundamental, deve proporcionar ao indivíduo o desenvolvimento necessário para seu convívio em sociedade, tornando o mesmo apto para exercer a cidadania e também para o trabalho. A Constituição da República, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação garantem à criança e ao adolescente o direito à educação, bem como o direito/dever dos pais ou responsáveis de participarem do processo de aprendizagem dos seus filhos ou pupilos.

Assim temos a educação como sendo um dos dispositivos que compõem o mínimo legal, como sendo umas das condições de que a pessoa necessita para viver em sociedade, para ter uma vida digna principalmente no que se refere ao ensino público fundamental gratuito nos estabelecimentos oficiais de ensino que se traduzem como direito público subjetivo, como condição essencial para uma vida digna. Para que a pessoa humana possa ter dignidade, serão necessário que lhe sejam assegurados os seus direitos sociais previstos no artigo 6º, da Constituição Federal (educação, saúde, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção a maternidade e à infância e assistência aos desamparados) como o mínimo normativo, ou seja, como direitos básicos.<sup>18</sup>

A educação básica é uma forma de garantir aos cidadãos uma formação comum e fundamental para a inclusão do indivíduo na sociedade, exercendo seu papel como cidadão e apto para o trabalho. Os documentos que regulam a educação básica são a Lei nº 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica, o Plano Nacional de Educação, aprovado pelo Congresso Nacional em 26 de junho de 2014, e, por fim, a Constituição da República e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

---

<sup>17</sup> BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: < <http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em 09 mai. 2015.

<sup>18</sup> PESSOA, Eudes André. **A Constituição Federal e os Direitos Sociais Básicos ao Cidadão Brasileiro**. Disponível em: < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9623](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9623)>. Acesso em 09 mai. 2015.

Para melhor entendimento, a educação básica se divide em: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, conforme artigo 21 da Lei de Diretrizes e Bases de Educação nacional, nº 9.394/96.<sup>19</sup>

Esta divisão é de suma importância para que se entenda a relevância da educação nas diferentes etapas da vida do indivíduo.

Trata-se pois, de um conceito novo, original e amplo em nossa legislação educacional, fruto de muita luta e de muito esforço, por parte de educadores que se esmeraram para que determinados anseios se formalizassem em lei. A ideia de desenvolvimento do educando nessas etapas que formam um conjunto orgânico e sequencial é o do reconhecimento da importância da educação para os diferentes momentos destas fases da vida e da sua intencionalidade maior já posta no artigo 205 da Constituição Federal (...). Resulta daí que a educação infantil é a base da educação básica, o ensino fundamental é o seu tronco e o ensino médio é seu acabamento, e é de uma visão de todo como base que se pode ter uma visão consequente das partes. A educação básica torna-se, dentro do artigo 4º da LDB, um direito do cidadão à educação e um dever do Estado em atendê-lo mediante oferta qualificada. E tal o é por ser indispensável, como direito social, a participação ativa e crítica do sujeito, dos grupos a que ele pertença, na definição de uma sociedade justa e democrática.<sup>20</sup>

Fato é que, como consta da Constituição Federal, a educação é um direito fundamental e logo deveria ser tratada como prioridade. Porém, no Brasil estamos distantes de ter uma educação escolar qualificada, principalmente para as áreas mais desamparadas.

A OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) mantém um ranking da educação em 36 países, no qual o Brasil atualmente amarga a penúltima posição, à frente somente do México. Como critérios avaliados pela organização estão o desempenho dos alunos no PISA, a média de anos que os alunos passam na escola e a porcentagem da população que está cursando ensino superior.<sup>21</sup>

---

<sup>19</sup>LDBEN – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: <file:///C:/Users/Camilla/Downloads/Lei-de-Diretrizes-e-Bases-da-Educa%C3%A7%C3%A3o-Nacional-LDB%20(1).pdf>. Acesso em 09 mai. 2015.

<sup>20</sup>CURY, Carlos Roberto Jamil. **A educação básica no Brasil**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/es/v23n80/12929.pdf>. Acesso em 10 mai. 2015.

<sup>21</sup>FUENTES, André. **Impávido Colosso. Revista Veja**. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/blog/impavido-colosso/em-ranking-da-educacao-com-36-paises-brasil-fica-em-penultimo/>. Acesso em 10 mai. 2015.

Mais do que a garantia de se poder matricular os filhos na escola, o que deve ser garantido é um ensino de qualidade que realmente prepare a criança e o adolescente para a vida e que ajude na sua formação enquanto cidadão.

Sendo a educação um serviço público essencial, é de suma importância que o cidadão, ciente dos seus direitos, exija uma maior qualidade e eficiência dos serviços prestados. Para Celso Antônio Bandeira de Mello, serviço público:

É toda e qualquer atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível e singularmente pelos administradores, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público – portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais – instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo.<sup>22</sup>

A família exerce papel importantíssimo no desenvolvimento e educação dos seus filhos, ao passo que a sociedade e o Estado são igualmente responsáveis, devendo assim, promover a continuidade desse direito em condições iguais a todos.

Nesse sentido, dispõe a Constituição da República:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.<sup>23</sup>

Posto isso, podemos dizer então que a educação é um direito social e deverá ser promovida pelo Estado, família e sociedade em conjunto, visando sempre o melhor interesse da criança e do adolescente e seu pleno desenvolvimento.

## 1.1 DIREITO A UM ENSINO DE QUALIDADE

---

<sup>22</sup>MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 28 ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 679.

<sup>23</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 10 mai. 2015.

A Constituição da República faz menção à educação em vários momentos. Vem mencionada como um dos direitos sociais, no título que trata dos direitos e garantias fundamentais.

No capítulo que trata da família, da criança e do adolescente e do idoso, a Constituição determina que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à educação. No capítulo que trata especificamente da educação, ela aparece visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania, bem como sua qualificação para o trabalho.

O artigo 206 da Constituição da República Federativa do Brasil, dispõe sobre os princípios com base em que deverá ser pautado o ensino no Brasil, dentre eles, está o da garantia do padrão de qualidade.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.<sup>24</sup>

Para garantir o padrão de qualidade, o artigo 214, da Constituição da República Federativa do Brasil, indica o que visa o plano nacional de educação:

---

<sup>24</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 10 mai. 2015

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.<sup>25</sup>

Como já sabemos, a educação é um direito fundamental, e por isso deve ser oferecida pelo Estado, tendo por objetivo proporcionar o mínimo existencial para a sociedade. O mínimo existencial nada mais é do que um conjunto de condições que proporcionam ao indivíduo uma vida digna. A educação está inserida nesse conjunto, posto que, é através dela que o indivíduo tem parte da sua formação como cidadão, sendo que a educação é a chave para a realização e conhecimento de outros direitos fundamentais.

Eliane Ferreira de Sousa dispõe sobre o mínimo existencial no sistema educacional brasileiro, destacando que apesar de sua importância é necessário a existência de condições materiais para sua efetivação. Segundo ela, o Brasil tem sido ignorado pelas autoridades estatais, como no caso do direito à educação fundamental, cuja parcela integrante do mínimo existencial não está para atender aos ditames da Constituição, mas porque a educação é pré-requisito para a concretização de outros direitos fundamentais.<sup>26</sup>

(...) o direito à educação fica ainda mais latente quando se constata que a Carta de 1988 elevou o direito à educação ao status de direito público subjetivo. Nesse contexto, o sentido de realização deste direito é forte a ponto de afastar qualquer recusa do Estado em efetivá-lo. E não basta só a garantia do direito à educação, fazem-se necessárias ações paralelas que permitam à sociedade as condições de chegar até a escola e manter-se

---

<sup>25</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 10 mai. 2015

<sup>26</sup> SOUSA, Eliane Ferreira de. **Direito à educação: requisito para o desenvolvimento do país**. São Paulo: Saraiva. p. 67. 2010.

nela, bem como a asseguarção de sua qualidade pelo Estado.<sup>27</sup>

Muito embora o direito à educação seja constitucionalmente assegurado, isso por si só não basta para que tenhamos uma educação de qualidade, capaz de proporcionar ao indivíduo todo o conhecimento e qualificação que ele necessita para que possa exercer sua cidadania, sua aptidão para o trabalho, seu conhecimento dos demais direitos fundamentais. São necessárias ações afirmativas no sentido de que esse direito realmente se efetive na vida das pessoas.

## 1.2 EDUCAÇÃO FORMAL *versus* EDUCAÇÃO INFORMAL

A educação faz parte do processo de desenvolvimento intelectual do indivíduo. Essa educação, na maioria das vezes, é relacionada à uma instituição de ensino. À esta educação proporcionada por uma escola regular, reconhecida como oficial, damos o nome de educação formal. De acordo com Biesdorf (2011), a educação formal é aquela oferecida pelas instituições de ensino, lugar onde ocorre o aprendizado de conhecimentos científicos como: matemática, português, história, geografia, dentre outras matérias.<sup>28</sup>

Para Neri de Paula Carneiro:

O processo educacional também pode ser caracterizado por mais duas manifestações: a formalidade e a informalidade. Informalmente o processo educacional ocorre no cotidiano das pessoas e nas relações humanas. A ação cotidiana e informal refere-se à troca de experiência e à manutenção de valores da sociedade ou de um grupo dentro da sociedade. A educação informal, pode ser identificada como aqueles processos e ações que ocorrem no cotidiano e nas inter-relações das pessoas e grupos; é prenhe da ideologia ou dos valores do senso comum; dos valores preservados pela sociedade em que se insere. Como podemos ver as relações cotidianas ocorrem de maneira informal e nelas se manifestam ações educacionais, muitas vezes não conscientemente intencionadas, mas sempre carregadas dos valores. Por sua vez o processo formal ou a educação formal, que recebe essa caracterização justamente por ser algo planejado, ocorre, principalmente, a partir de dentro da instituição escolar. Nesse ambiente o processo é planejado justamente para resultar os interesses e os valores da sociedade em que está inserido. Ela se desenvolve justamente a partir de objetivos previamente estabelecidos. A educação formal, escolar, reflete

<sup>27</sup> SOUSA, Eliane Ferreira de. **Direito à educação: requisito para o desenvolvimento do país**. São Paulo: Saraiva.p. 67 2010.

<sup>28</sup> BIESDORF, Rosane Kloh. **O papel da educação formal e informal: educação na escola e na sociedade**. Revista eletrônica do curso de pedagogia do Campus Jataí – Universidade Federal de Goiás (UFG), v. 1, n.10, p. 1-13, 2011.

sempre a sociedade dominante e, por esse motivo a escola é uma instituição reprodutora, pois representa a classe que a organiza e mantém.<sup>29</sup>

Porém, viver em sociedade exige muito mais do indivíduo do que aquilo que se aprende em um ambiente escolar formal. Até porque, o que se aprende na escola nem sempre será o suficiente para a vida, e desde muito antes de se começar a frequentar o ambiente escolar, aprende-se a falar, a andar, algumas normas comportamentais, a orar, a cantar, a dançar e até mesmo, algumas tarefas domésticas, e a essas atividades aprendidas desde muito cedo, damos o nome de educação informal.

Nas palavras de Biesdoft (2011), é dever primordial da família transferir à criança ou adolescente a educação informal como a forma de se comunicar com o próximo, os ensinamentos religiosos, como se alimentar, dentre outros costumes culturais.<sup>30</sup>

No mesmo sentido, afirma Gaspar:

Na educação informal, não há lugar, horários ou currículos. Os conhecimentos são partilhados em meio a uma interação sociocultural que tem, como única condição necessária e suficiente, existir quem saiba e quem queira ou precise saber. Nela, ensino e aprendizagem ocorrem espontaneamente, sem que, na maioria das vezes, os próprios participantes do processo deles tenham consciência.<sup>31</sup>

A educação informal é de suma importância para a sociedade, visto que é ela que regula as relações entre os indivíduos, ao passo que a educação formal também é de grande valor, posto que, é através dela que o indivíduo tem acesso ao conhecimento científico.

A educação não pode ser confundida com instituição escolar, pois este é apenas um espaço no qual o indivíduo passa por parte de um processo de aprendizagem que não se limita somente ao ambiente escolar, mas também em outros ambientes tais como, com a família, no local de trabalho, em círculos de amizades, dentre outros.

---

<sup>29</sup>CARNEIRO, Neri de Paula. **Educação e a Educação Escolar**. Disponível em: < [http://www.facsao paulo.edu.br/media/files/58/58\\_158.pdf](http://www.facsao paulo.edu.br/media/files/58/58_158.pdf)>. Acesso em 10 mai. 2015.

<sup>30</sup>BIESDORF, Rosane Kloh. **O papel da educação formal e informal: educação na escola e na sociedade**. Revista eletrônica do curso de pedagogia do Campus Jataí – Universidade Federal de Goiás (UFG). 2011. p. 1-13.

<sup>31</sup>GASPAR, Alberto. **A educação formal e a educação informal em ciências**. Disponível em: < [http://www.casadaciencia.ufrj.br/Publicacoes/terraincognita/cienciaepublico/artigos/art14\\_aeducacaoformal.pdf](http://www.casadaciencia.ufrj.br/Publicacoes/terraincognita/cienciaepublico/artigos/art14_aeducacaoformal.pdf)>. Acesso em 10 mai. de 2015.

### 1.3 A IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO NA FORMAÇÃO DO INDIVÍDUO

Como vimos, a educação é um direito fundamental garantido constitucionalmente ao cidadão. A educação é essencial não somente no desenvolvimento de cada indivíduo, mas também de todo um país. É por meio dela que se garante o desenvolvimento econômico, social e cultural.

É através dela que o indivíduo adquire conhecimento necessário para a vida, forma-se enquanto cidadão e aprende a conviver em sociedade. Faz-se necessário transmitir valores éticos e morais ao indivíduo, tanto na educação formal quanto na educação informal, para sua formação e para que ele cresça psicologicamente e socialmente seguro. E estes valores passados para a criança e o adolescente durante o processo de aprendizagem influenciarão diretamente na sua formação como pessoa.

Leniel Augusto da Silva refere-se sobre a questão:

Outro fator importante a ser discutido e repensado neste processo de educação de valores, é que, para que uma pessoa possa exercer de fato aquilo que ela aprendeu é necessário possuir a autonomia para desenvolver e colocar a prova o que lhe foi ensinado.<sup>32</sup>

E continua ainda nesse sentido:

Na verdade espera-se que as crianças, jovens e adolescentes tenham consciência da importância dos valores que lhes são ensinados. Lembrando que todos estes, serão futuros adultos ativos na sociedade e no exercício de sua cidadania, e é por isso que o importante são eles serem autônomos, diante das regras, o que não quer dizer que eles não devam obedecê-las ou que os pais, a escola e a sociedade não devam ensiná-los. A grande questão da autonomia, no exercício dessas regras, é que elas tenham sentido e razão para existir e serem obedecidas, assim sendo, assumam um caráter legítimo na consciência dos educandos para que eles possam definir quando adultos de maneira segura como irão gerenciar suas vidas, tendo a certeza de que, qualquer que sejam suas escolhas eles assumirão as conseqüências.<sup>33</sup>

No mesmo sentido, Maria Lúcia de Arruda Aranha dispõe que diversos são os valores, entre eles os econômicos, vitais, lógicos, éticos, estéticos, religiosos, abraçando

---

<sup>32</sup>SILVA, Leniel Augusto. **A importância da educação de valores para a formação moral do indivíduo.** Disponível em: < <http://www.webartigos.com/artigos/a-importancia-da-educacao-de-valores-para-a-formacao-moral-do-individuo/61865/>>. Acesso em 12 mai. 2015.

<sup>33</sup> SILVA, Leniel Augusto. **A importância da educação de valores para a formação moral do indivíduo.** Disponível em: < <http://www.webartigos.com/artigos/a-importancia-da-educacao-de-valores-para-a-formacao-moral-do-individuo/61865/>>. Acesso em 12 mai. 2015.

todos os níveis da vivência humana, o que nos leva a concluir que é impossível viver sem eles.<sup>34</sup>

Educar não se restringe somente em repassar à criança e ao adolescente conhecimentos científicos. É de suma importância também que seja repassado ao educando os valores em que é pautado o meio em que ele está inserido. Neste sentido, Márcia Botelho Fagundes dispõe que:

A educação está comprometida com valores éticos. Educar não é somente informar, transmitir conhecimentos, mas também integrar o educando em uma cultura com características particulares, como a língua, as tradições, as crenças e os estilos de vida de uma sociedade.<sup>35</sup>

A família é o primeiro meio de interação social do indivíduo. É no seio familiar que ele tem conhecimento dos primeiros valores que lhes são passados ao longo da vida. É na família que ele começa a aprender a respeitar limites, aceitar diferenças, iniciar relações de afeto e construir laços. E essa primeira interação social é que irá o ajudar na vida em sociedade.

Moreno Ciriaco Izquierdo, refere-se sobre a questão:

A família é a melhor escola da vida, porque transmite, na intimidade do lar, por contágio, por osmose, ensinamentos, virtudes e valores. Quando falta no lar amor, espírito de compreensão e de convivência, essa carência manifesta-se também na sociedade: certamente faltará solidariedade e desejo de servir aos demais.<sup>36</sup>

Posto isto, podemos dizer que educar vai muito além do que pode se aprender nas instituições de ensino. Educar é também além de conhecimentos cognitivos, proporcionar ao indivíduo valores éticos e morais que ajudarão na sua formação enquanto pessoa, valores estes, que são aprendidos desde muito cedo no convívio com a família. A educação faz com que cada indivíduo passe a ter o

---

<sup>34</sup> ARANHA, Maria Lúcia de Arruda; MARTINS, Maria. Helena Pires. **Temas de Filosofia**. São Paulo: Moderna. p. 96. 1998.

<sup>35</sup> FACUNDES, Márcia Botelho. **Aprendendo valores éticos**. 4ª. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2001. p. 112.

<sup>36</sup> IZQUIERDO, Moreno Ciriaco. **Educar em valores**, trad. Maria Luiza Garcia Prada. São Paulo: Paulinas.p. 56 2001.

autocontrole de seu próprio processo de formação e desenvolvimento, posto que é através da educação que passamos a ter conhecimento para assumir nossos direitos e cumprir com nossos deveres.

## **CAPÍTULO II - HOMESCHOOLING**

O *homeschooling* é um tipo alternativo de educação no qual os pais optam por educar seus filhos em casa, sendo os próprios os responsáveis pela educação formal dos filhos.

A maioria dos pais-educadores não são professores de profissão. Ao penetrarem nesta via depressa descobrem como a realidade do ensino doméstico é diferente das expectativas ou medos que inicialmente tinham. Quando começam a praticar o ensino doméstico descobrem que podem concentrar-se apenas nas áreas que querem, quando querem, que não é caro, que as crianças não se sentem sozinhas, que podem fazer exames se quiserem, e que é possível educar crianças com necessidades especiais.<sup>37</sup>

---

<sup>37</sup> Aprender sem escola – **O que é o ensino doméstico**. Disponível em: <<http://aprendersemescola.blogspot.com.br/2009/01/o-que-o-ensino-domstico.html>>. Acesso em 15 mai. 2015

Ao contrário do que se pensa, o fenômeno da educação domiciliar não é recente.

Antes da criação da escolaridade obrigatória e subsequente criação de instituições públicas de ensino, a maioria da educação em todo o mundo decorria no seio da família ou comunidade, e apenas uma pequena proporção da população se deslocava a escolas ou empregava tutores.<sup>38</sup>

O Homeschooling vem ganhando cada vez mais adeptos em toda parte do mundo. Neste sentido, dispõe Fernanda São José:

O número de famílias norte americanas que estão escolhendo por educar seus filhos em casa está aumentando consideravelmente. De acordo com o Departamento do Centro Nacional de Educação e Estatísticas dos Estados Unidos em 1998 o número de crianças que estudavam em casa era de aproximadamente 850.000 (oitocentas e cinquenta mil). Em 2003 constatou-se um aumento de 29%, ou seja, aproximadamente 1.1 milhões de crianças estavam recebendo educação em casa.

Outros estudos estimam que mais de 2 (dois) milhões de crianças podem estar submetidas a esta modalidade de ensino. Ao contrário do departamento acima mencionado, o Instituto de Pesquisa Nacional de Educação Domiciliar estima que entre 1,9 milhões e 2,4 milhões de crianças eram educadas em casa durante os anos de 2005 e 2006.<sup>39</sup>

Por motivos religiosos, filosóficos e outros, o *homeschooling* vem ganhando força no Brasil. As famílias que optam pelo ensino doméstico acreditam que podem proporcionar para os seus filhos, no recesso do lar, uma educação mais adequada dando ensejo assim a discussões sobre a possibilidade da regulamentação desse tipo de educação.

No Brasil, o número de famílias que estão optando por ensinar as crianças e adolescentes em casa também está aumentando consideravelmente. De acordo com a diretoria jurídica da Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED), entre 800 (oitocentas) e 1000 (mil) famílias optam pela prática do ensino doméstico no Brasil.<sup>40</sup>

---

<sup>38</sup> Aprender sem escola – **Educação domiciliar: perguntas e respostas**. Disponível em: < <http://aprendersemescola.blogspot.com.br/2009/10/educacao-domiciliar-perguntas-e.html>>. Acesso em 15 maio. 2015.

<sup>39</sup> JOSÉ Fernanda São. **O Homeschooling sob a ótica do melhor interesse da Criança e do Adolescente**. Belo Horizonte: Del Rey. 2014. p. 147 – 148.

<sup>40</sup> JOSÉ, Fernanda São. **O Homeschooling sob a ótica do melhor interesse da Criança e do Adolescente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2014. p.148.

Os motivos para a escolha da educação domiciliar, como forma de educação dos filhos, variam de uma família para a outra. Porém, todas têm em comum a convicção da relevância da liberdade da forma de educar, e principalmente, de que pertence aos pais a prioridade do direito de escolher o gênero de educação a dar aos filhos, como dispõe a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 26º.

#### Artigo 26º

1. Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.
2. A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.
3. Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o gênero de educação a dar aos filhos.<sup>41</sup>

Segundo o entendimento de Barbosa e Pereira (2010), a educação domiciliar pode ser conceituada como a educação de crianças e adolescentes no lar, normalmente realizada pelos pais ou professor particular. O ensino doméstico também está relacionado àquele ofertado em casa sob o controle de uma escola à distância ou de apoio.<sup>42</sup>

De acordo com a Associação Nacional de Ensino Domiciliar (ANED), o ensino domiciliar possui duas características que o difere da educação escolar e da educação escolar ministrada à distância:

---

<sup>41</sup>**Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <[http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf)>. Acesso em: 01 abr. 2015.

<sup>42</sup>BARBOSA, Rogério Monteiro; PEREIRA, Wellington. **O poder familiar e a legitimidade da educação domiciliar: uma necessária releitura da autonomia privada no marco do Estado democrático de direito.** In: FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (coord.). *Direito Civil: atualidades IV: teoria e prática no direito privado.* Belo Horizonte: Del Rey. 2010. p. 307-328.

Os principais direcionadores e responsáveis pelo processo de ensino-aprendizagem são os pais do educando (aluno); a educação não ocorre em uma instituição, mas no seio de sua própria família (no lar, na vizinhança, em passeios, etc.), dentro dessas características, pode haver inúmeras variações relacionadas a: material didático, rotina, sequenciação de conteúdo, atividades, avaliação, etc.<sup>43</sup>

Ross (2013), superintendente do Departamento de educação do Estado de Ohio, dispõe que:

Os pais ou responsáveis que decidem ensinar sua filha ou filho em casa selecionam o currículo e materiais educativos e assumem a responsabilidade de educar seus filhos. Não há nenhuma ajuda financeira do Estado para as famílias que escolhem esta modalidade de ensino. Para uma criança que não é aluna em uma escola pública do distrito escolar, o superintendente distrital determina o nível de ensino adequado para a mesma (...). Os pais que decidem por educação em casa, mas que, depois, optam por matricular a criança em uma escola pública, onde vive a família podem fazê-lo. O superintendente distrital irá determinar o nível de ensino adequado para a criança. O superintendente também avalia que créditos podem ser aplicados para os requerimentos do distrito para a graduação.<sup>44</sup>

Diante disto, pode-se dizer que a educação domiciliar é modalidade de ensino que confere à criança e ao adolescente receber educação dada pelos seus pais, responsáveis ou professores particulares, no recesso do lar, sem terem que frequentar uma escola regular.

## 2.1 A EDUCAÇÃO DOMICILIAR E O INSTITUTO NORMATIVO BRASILEIRO

A educação domiciliar era prevista na Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946, nos seus artigos 166 e 167, e também na Constituição da República Federativa do Brasil de 1967 nos seus artigos 166, 167 e 168, os quais estabeleciam que a educação fosse ministrada tanto na escola quanto no recesso do lar, ficando livre para os pais ou responsáveis a possibilidade de escolha.

---

<sup>43</sup>ANED – Associação Nacional de Educação Domiciliar. **O que é educação domiciliar?** Disponível em: < <http://www.aned.org.br/index.php/ensino-domiciliar>>. Acesso em 02 abr. 2015.

<sup>44</sup> ROSS, Richard A. **Homeschooling**. Disponível em: <<http://education.ohio.gov/Topics/Quality-School-Choice/Home-Schooling>>. Acesso em 02 abr. 2015.

Art. 166. A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana.

Art. 167. O ensino dos diferentes ramos será ministrado pelos Poderes Políticos e é livre a iniciativa particular, respeitadas as leis que o regulem.<sup>45</sup>

Art. 168. A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola; assegurada a igualdade de oportunidade, deve inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana.<sup>46</sup>

A Constituição da República, em seus artigos 205 a 214, regulam a educação no Brasil. Seu artigo 205 dispõe que a educação será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o desenvolvimento do indivíduo, bem como sua aptidão para exercer sua cidadania e sua qualificação para o trabalho.

E ainda, em seu artigo 206, estabelece que a educação deverá ser ministrada baseada na liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.<sup>47</sup>

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/96 e o Código Civil de 2002, confirmam o que já está previsto na Constituição da República:

<sup>45</sup> BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)>. Acesso em 02 abr. 2015.

<sup>46</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)>. Acesso em 02 abr. 2015.

<sup>47</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 02 abr. 2015

Art. 2. A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância.<sup>48</sup>

Art. 1634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação.<sup>49</sup>

Para Moraes e Konder (2012), o direito à educação diferenciada é protegido pelo princípio da liberdade fundamental e pelas várias ideias e entendimentos pedagógicos previstos na Constituição:

O pluralismo e a diversidade no âmbito interno de um mesmo ordenamento envolvem também distintas formas de conceber o processo educacional, gerando o potencial conflito entre a forma que os pais desejam educar os filhos e a educação pública estatal. A liberdade dos pais, no exercício do poder familiar, e de acordo com suas mais íntimas convicções, buscarem para seus filhos a educação que repute mais adequada por questões ideológicas, culturais, religiosas ou simplesmente por reputar a educação convencional insuficiente ou inadequada às necessidades da criança encontra amparo na liberdade individual e no respeito ao pluralismo.<sup>50</sup>

---

<sup>48</sup> LDBEN – **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Disponível em: <file:///C:/Users/Camilla/Downloads/Lei-de-Diretrizes-e-Bases-da-Educa%C3%A7%C3%A3o-Nacional-LDB%20(1).pdf>. Acesso em 02 abr. 2015.

<sup>49</sup> **Lei nº. 10.406** de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 02 abr. 2015.

<sup>50</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de; KONDER, Carlos Nelson. **Dilemas de direito civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, em seu artigo 55, dispõe que os pais ou responsáveis têm a obrigação de matricular os filhos ou pupilos em uma escola regular, com o objetivo de proteger a criança e o adolescente e seu direito à educação. Mas, ainda assim não deixou de garantir à família, com evidente preferência, a responsabilidade sobre o cumprimento do direito à educação, conforme dispõe o artigo 4º.

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.<sup>51</sup>

Conforme a Declaração Universal dos Direitos Humanos, ninguém será sujeito a interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

Dispõe também, em seu artigo 26, sobre a prioridade dos pais na escolha do gênero de educação que será ministrada aos seus filhos.

Art. 26.

1. Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.

2. A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.

---

<sup>51</sup> BRASIL. **Lei nº 8069**, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm) > Acessado em: 03 abr. 2015.

3. Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o gênero de educação a dar aos filhos.<sup>52</sup>

A Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959) prevê em seu princípio número sete que toda criança tem o direito de receber educação, sendo esta gratuita e compulsória. Promovendo assim, sua cultura geral e capacitando-a, em iguais condições de oportunidades, desenvolver suas aptidões e sua individualidade, seu senso de responsabilidade social e moral, tornando a criança assim uma cidadã útil a sociedade. Este princípio prevê ainda, que o interesse superior da criança deverá ser o interesse diretor daqueles que tem a responsabilidade por sua educação e orientação, essa responsabilidade cabe, em primeiro lugar, aos pais.

Pode-se dizer que a educação é um dever designado tanto ao Estado quanto à família. Porém, o ensino domiciliar ainda é objeto de muitas críticas e controvérsias, tendo como fundamento a obrigatoriedade expressa em lei, de se matricular a criança e o adolescente em uma instituição de ensino, e optando pelo *Homeschooling*, os pais estariam cometendo ato ilícito, podendo até prejudicar o desenvolvimento da criança ou adolescente.

Porém, em nenhum momento, as legislações que tratam da educação no Brasil, proíbem o ensino domiciliar, existindo assim, uma lacuna quanto a esta modalidade de ensino por não haver previsão a esse respeito.

## 2.2 HOMESCHOOLING: SOCIALIZAÇÃO É UM PROBLEMA?

Um dos principais motivos de críticas ao *homeschooling* é a concepção de que o indivíduo educado apenas no recesso do lar, pelos seus pais ou responsáveis, será fator impeditivo de socializar-se, de conviver plenamente em sociedade por lhe faltar a “socialização”.

Neste sentido, dispõe José (2014):

Uma das questões que envolvem a educação domiciliar e, por conseguinte, mais polemiza a sua regulamentação no Brasil é o fato de que a corrente contrária a esta modalidade de ensino defende que os pais ou responsáveis, ao adotá-la, anulam o direito das crianças e adolescentes de se socializarem. Nessa visão, os adeptos desde posicionamento entendem

---

<sup>52</sup> BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: < <http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em 03 abr. 2015.

que a escola, além de ser a responsável direta pela educação formal, é a porta de entrada das crianças e adolescentes à socialização.<sup>53</sup>

Porém, os adeptos a esta modalidade de ensino sabem que as críticas feitas à educação domiciliar quanto à socialização não procedem, vez que estudos relevam que as crianças ou adolescentes que foram educados em casa são academicamente e socialmente bem sucedidos.

Provar o sucesso acadêmico é relativamente simples. Hoje é aceito que crianças educadas em casa, em média, superam seus colegas da escola pública. O mais recente estudo, "Homeschool Progress Report 2009" (Relatório do Progresso da Educação Domiciliar 2009), conduzido por Brian Ray, do National Home Education Research Institute (Instituto Nacional de Pesquisa da Educação Domiciliar), pesquisou mais de 11.000 estudantes educados em casa. Foi mostrado que o estudante médio educado em casa marcou 37 por cento a mais em testes de desempenho padronizados, em relação ao estudante médio da escola pública. (...) Para em parte resolver essa questão a partir da perspectiva de uma pesquisa, a Home School Defense Association (Associação para Defesa da Educação Domiciliar) comissionou um estudo em 2003 intitulado "Homeschooling Grows Up" (Educação Domiciliar Cresce), conduzido pelo Sr. Ray, para descobrir como as pessoas educadas em casa estavam se saindo como adultas. As notícias foram boas para a Educação Domiciliar. Em todas as áreas da vida, desde a obtenção de emprego, a estar satisfeito com sua educação em casa, a participar das atividades da comunidade, a votar, os adultos que haviam sido educados em casa eram mais ativos e envolvidos que seus colegas que haviam estudado nas escolas públicas.<sup>54</sup>

Para o Ministro Domingos Franciulli Netto, o que deve imperar é a vontade da família quanto à escolha da educação, metodologia e concepções que serão ministradas aos seus filhos.

(...) Destarte, o conteúdo das normas constitucionais disciplinadoras do direito à educação deve ser investigado em consonância com os preceitos relativos à família, de maneira a evitar qualquer contradição. Se é dever do Estado e da família garantir a educação e ao Estado a promoção do bem-estar da família, a vontade familiar prevalece na determinação dos métodos e concepções pedagógicas. (...) Se os pais pretenderem educar seus filhos

---

<sup>53</sup> JOSÉ, Fernanda São. **O Homeschooling sob a ótica do melhor interesse da Criança e do Adolescente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2014. p 135

<sup>54</sup> SMITH, Michael. **Educação em casa: socialização não é um problema**. Disponível em: <<http://www.educacaodecriancas.com.br/homeschooling/educacao-em-casa-socializacao-nao-e-um-problema>>. Acesso em 14 de abr. 2015.

em casa, competirá ao estado apenas fiscalizar as atividades da família para garantir que a educação ofertada, efetivamente, possibilite o “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, assegurada a “formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e religiosos”, nos termos do artigo 210 da Constituição Federal.<sup>55</sup>

Por outro lado, em pesquisa realizada recentemente, ficou demonstrado que um dos motivos que estão levando os pais a optarem pela educação domiciliar, é justamente o medo de que seus filhos sejam socializados em ambientes escolares cada vez mais violentos.

Entretanto, foi constatado que, além do aumento da violência física e psicológica e da diferenciação dos valores morais vivenciados dentro das instituições de ensino, estas, automaticamente, contribuem para a ausência da socialização entre os educandos, haja vista já escolherem de acordo com o poder aquisitivo das famílias que irá ou não estudar em determinada escola, ou seja, alunos de famílias ricas estudam com alunos de famílias ricas; alunos de famílias pobres estudam com alunos de famílias pobres e, por conseguinte, a falta de socialização advém das próprias instituições escolares.<sup>56</sup>

No mesmo sentido, ressalta Barbosa (2013):

O papel da escola como espaço de socialização das crianças e jovens também é colocado em questão pelos defensores do ensino em casa. Além dos problemas relacionados com a violência nas escolas públicas e diferenças de valores morais, no Brasil há a agravante de que a opção pela escola provada pelos pais representa também uma escolha da classe social em que o filho vai conviver.<sup>57</sup>

Ante os fatos apontados, observa-se que a socialização das crianças ou adolescentes educados em casa não fica comprometida, haja vista que ela convive com outros indivíduos além dos seus educadores.

A ausência do ambiente escolar, não compromete em nada o desenvolvimento social da criança, visto que os pais procuram outros métodos para inseri-los socialmente, tais como a interação com outras crianças educadas por este

---

<sup>55</sup> STJ. MS nº 7.407/2005, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgamento em 21/03/20105

<sup>56</sup> JOSÉ, Fernanda São. **O Homeschooling sob a ótica do melhor interesse da Criança e do Adolescente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2014. p 139

<sup>57</sup> BARBOSA, Luciane. **Pesquisa identifica razões que levam os pais a optar pelo ensino domiciliar**. Disponível em: < <http://www5.usp.br/31991/pesquisa-identifica-razoes-que-levam-pais-a-optar-por-educacao-domiciliar/>>. Acesso em 14 abr. 2015

mesmo método, atividades esportivas, e atividades ao ar livre. Além do que, a criança submetida à educação domiciliar não fica restrita a conviver somente com crianças da mesma idade e classe social a que pertence.

### **CAPÍTULO III – A EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO BRASIL E A POSSIBILIDADE DE OS PAIS OPTAREM POR ELA COMO FORMA DE EDUCAR SEUS FILHOS**

A educação domiciliar como modalidade de ensino que substitui o ensino em uma escola, seja ela pública ou privada, não é proibida expressamente por nenhuma norma em nosso ordenamento jurídico, seja constitucional, legal ou regulamentar. Da mesma forma que também não é expressamente permitida ou regulamentada por nenhuma norma. O motivo de tal omissão é simples: trata-se de um assunto que vem sendo discutido no Brasil recentemente, e ainda de forma muito acanhada.

Os dois documentos que tratam da educação no país, Constituição da República e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em nenhum momento tratam da educação domiciliar, fazendo com que exista assim uma lacuna na legislação quanto a esse assunto.

Desta forma, não podemos caracterizar então a educação domiciliar como sendo um fenômeno legal ou ilegal, posto que não há previsão legal que a proíba nem que a regule. E esta omissão já basta para declarar a validade da educação domiciliar com fundamento no princípio da legalidade, previsto na Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso II, que considera lícita qualquer conduta não expressamente proibida por lei.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.<sup>58</sup>

Porém, ainda que não tenha norma que proíba a educação domiciliar, é necessário determinar a existência ou não de normas favoráveis à ela.

Para encontrar tais normas faz-se necessário a resposta de algumas perguntas, tais como: A quem compete prover a educação? A quem compete a primazia da educação dos filhos menores, ao Estado ou à família?

Como bem sabemos, a obrigação de prover a educação é dividida entre o Estado e os pais, como dispõe o artigo 205 da Constituição da República e o artigo 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.<sup>59</sup>

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.<sup>60</sup>

No que tange à segunda questão, quanto a quem compete a primazia na educação dos filhos menores, encontramos a resposta na Declaração universal dos Direitos Humanos e no Código Civil Brasileiro, nos seguintes dispositivos:

Artigo 26º

3. Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o gênero de educação a dar aos filhos.<sup>61</sup>

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

I - dirigir-lhes a criação e educação.<sup>62</sup>

---

<sup>58</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 25 mai. 2015.

<sup>59</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 25 mai. 2015.

<sup>60</sup> LDBEN – **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Disponível em: <[file:///C:/Users/Camilla/Downloads/Lei-de-Diretrizes-e-Bases-da-Educa%C3%A7%C3%A3o-Nacional-LDB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Camilla/Downloads/Lei-de-Diretrizes-e-Bases-da-Educa%C3%A7%C3%A3o-Nacional-LDB%20(1).pdf)>. Acesso em 25 mai. 2015.

<sup>61</sup>BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em 25 mai. 2015.

<sup>62</sup> BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em 25 mai. 2015.

Assim sendo, os pais tem a obrigação de prover a educação dos filhos, e para isso devem optar pelo método educacional que julgarem mais adequado e pertinente, seja matriculando-os em uma escola ou educando-os em casa, afinal os pais sempre irão escolher para os seus filhos o que julgarem melhor. Cabendo ao Estado a educação dos menores somente caso os pais optem por não educá-los em casa, seja por falta de interesse ou de condições.

### 3.1 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS

Faz-se necessário a análise de alguns aspectos constitucionais quanto ao tema proposto. Inicialmente, analisaremos o artigo 208 da Constituição da República, que dispõe:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

(...) § 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.<sup>63</sup>

Percebemos que o inciso I trata da obrigatoriedade da educação, e não da escolarização. Pois, educação consiste em um conceito muito mais amplo. Neste sentido Alexandre Magno Fernandes Moreira Aguiar dispõe que:

Sua interpretação é bastante simples: a educação, que começa com o nascimento do indivíduo, deve assumir uma feição formal quando ele tem de 4 a 17 anos, ou seja, deve cumprir a finalidade de pleno desenvolvimento da pessoa, bem como seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.<sup>64</sup>

Para alcançar tais finalidades, os pais podem educar os filhos em casa se assim julgarem melhor para seu desenvolvimento e aprendizado, e claro se tiverem as condições necessárias. A própria Constituição dispõe neste sentido, em seu artigo 229: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os

<sup>63</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 25 mai. 2015.

<sup>64</sup>AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. **A situação jurídica do ensino domiciliar no Brasil**. Disponível em:< [http://www.aned.org.br/porta1/downloads/A\\_situacao\\_juridica\\_do\\_ensino\\_domiciliar\\_no\\_Brasil.pdf](http://www.aned.org.br/porta1/downloads/A_situacao_juridica_do_ensino_domiciliar_no_Brasil.pdf)>. Acesso em 25 mai. 2015.

filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Por outro modo, para se educar os filhos em casa é necessário que os pais disponham de tempo e condições necessárias para tanto. Por isso, a grande maioria opta por delegar a função de educar os filhos à uma escola. Neste sentido, dispõe Alexandre Magno Fernandes Moreira Aguiar:

Por questões meramente práticas, a imensa maioria dos pais prefere delegar parte da educação à escola, seja pública ou privada. Geralmente, não há tempo, conhecimento ou disposição para ensinar os filhos em casa. Trata-se de uma opção majoritária, sustentada e amparada pela CF, que prevê a existência de escolas públicas e privadas. Há, porém, uma minoria, que não aceita delegar nenhuma atribuição educacional à escola, que prefere exercer de modo absoluto uma atribuição que, na maior parte da história da humanidade, sempre foi da família. Em qualquer democracia constitucional, essa minoria, como qualquer outra, deve ser respeitada, com base no pluralismo político (CF, art. 1º, V) e, mais especificamente, no “pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas” (CF, art. 206, III), um dos princípios fundamentais do ensino.<sup>65</sup>

E continua, com relação à delegação da responsabilidade de educar:

Nesse sentido, não pode haver dúvida de que, em termos históricos, antropológicos e políticos, a família tem precedência sobre o Estado. Essa situação é reconhecida expressamente pela CF, que dispõe: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. O Estado é, portanto, uma estrutura auxiliar à família, que deve, geralmente, apoiá-la; e, apenas excepcionalmente, substituí-la, quando esta mostrar-se sem força suficiente para prover as necessidades básicas de seus membros. Assim, o § 3º do art. 208, referido anteriormente, deve ser interpretado em consonância com todos os dispositivos constitucionais, e não de forma isolada. Isso significa que cabe ao Poder Público zelar pela frequência à escola apenas das crianças e adolescentes que não recebam o ensino domiciliar.<sup>66</sup>

Posto isto, podemos dizer que a responsabilidade de educar compete primeiramente e preferencialmente aos pais da criança e do adolescente, que tendo vontade e as condições necessárias, poderão optar por educar seus filhos em casa se assim acharem melhor. Ficando o Estado, responsável pela educação dos menores somente caso os pais decidam, por falta de vontade ou condições, delegar essa responsabilidade ao mesmo.

<sup>65</sup> AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. **A situação jurídica do ensino domiciliar no Brasil.** Disponível em: <[http://www.aned.org.br/portal/downloads/A\\_situacao\\_juridica\\_do\\_ensino\\_domiciliar\\_no\\_Brasil.pdf](http://www.aned.org.br/portal/downloads/A_situacao_juridica_do_ensino_domiciliar_no_Brasil.pdf)>. Acesso em 25 mai. 2015.

<sup>66</sup> AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. **A situação jurídica do ensino domiciliar no Brasil.** Disponível em: <[http://www.aned.org.br/portal/downloads/A\\_situacao\\_juridica\\_do\\_ensino\\_domiciliar\\_no\\_Brasil.pdf](http://www.aned.org.br/portal/downloads/A_situacao_juridica_do_ensino_domiciliar_no_Brasil.pdf)>. Acesso em 25 mai. 2015.

### 3.2 ASPECTOS INFRACONSTITUCIONAIS

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/96, trata dentre outras questões referentes à educação, quanto à obrigatoriedade da matrícula dos menores nas escolas públicas ou privadas. O artigo 6º da referida lei, dispõe que é dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.<sup>67</sup>

Neste sentido, Alexandre Magno Fernandes Moreira Aguiar dispõe que esta matrícula refere-se somente aos menores que serão submetidos à educação escolar, e não aos que serão educados no recesso do lar, pelos pais.

O art. 6º da LDB determina aos “pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental”. Esse dever, porém, não se aplica aos pais que optaram pelo ensino domiciliar por um motivo muito simples: o objeto da lei não é a educação em geral, mas apenas aquela ministrada nas escolas: “esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias” (art. 1º, § 1º). Defender interpretação diversa seria como pretender aplicar o Código de Trânsito Brasileiro, que trata apenas dos veículos terrestres, a aviões e navios.<sup>68</sup>

E continua:

Mesmo que, apenas por hipótese, a LDB seja considerada como uma lei aplicável a qualquer modalidade de ensino, deve-se atentar para o fato de que ela mesma não exige que o aluno da educação básica (formada pela educação infantil e pelo ensino fundamental e médio) tenha escolarização anterior: Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (...) II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita: (...) c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.<sup>69</sup>

---

<sup>67</sup>LDBEN – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: <file:///C:/Users/Camilla/Downloads/Lei-de-Diretrizes-e-Bases-da-Educa%C3%A7%C3%A3o-Nacional-LDB%20(1).pdf>. Acesso em 25 mai. 2015.

<sup>68</sup>AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. **A situação jurídica do ensino domiciliar no Brasil.** Disponível em: <http://www.aned.org.br/portal/downloads/A\_situacao\_juridica\_do\_ensino\_domiciliar\_no\_Brasil.pdf>. Acesso em 25 mai. 2015.

<sup>69</sup>AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. **A situação jurídica do ensino domiciliar no Brasil.** Disponível em: <http://www.aned.org.br/portal/downloads/A\_situacao\_juridica\_do\_ensino\_domiciliar\_no\_Brasil.pdf>. Acesso em 25 mai. 2015.

Posto isto, podemos dizer então que a referida lei não obriga em nenhum momento que o menor tenha frequentado uma escola para que então possa ingressar na educação básica. Bastando somente uma avaliação feita pela escola, para que tenham o conhecimento e definam o grau de desenvolvimento da criança.

Uma das preocupações dos pais e dos próprios adolescentes educados em casa é a respeito da falta de um certificado de conclusão do ensino médio. Porém, a Portaria Normativa nº 4, de 11 de fevereiro de 2010, expedida pela Ministro da Educação dispõe que a aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), terá como um dos resultados, a emissão de tal certificado.

Art. 1º O interessado em obter certificação no nível de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência com base no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM deverá acessar o sítio eletrônico (<http://sistemasenem2.inep.gov.br/Enem2009/>), com seu número de inscrição e senha, e preencher o formulário eletrônico de solicitação de certificação, de acordo com as instruções pertinentes, até o dia 31 (trinta e um) de março de 2010.

Art. 2º O interessado deverá observar os seguintes requisitos:

I - ter 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM;

II - ter atingido o mínimo de 400 pontos em cada uma das áreas de conhecimento do ENEM;

III - ter atingido o mínimo de 500 pontos na redação.

Parágrafo único. Para a área de linguagens, códigos e suas tecnologias, o interessado deverá obter o mínimo de 400 pontos na prova objetiva e, adicionalmente, o mínimo de 500 pontos na prova de redação.

Art. 3º O INEP disponibilizará às Secretarias de Educação dos Estados, Municípios e do Distrito Federal e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia as notas e os dados cadastrais dos interessados, nos termos do art. 1º, por meio do sítio (<http://sistemasenem.inep.gov.br/EnemSolicitacao/>).

Art. 4º Compete às Secretarias de Educação e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, definir os procedimentos para certificação no nível de conclusão do ensino médio com base nas notas do ENEM 2009.<sup>70</sup>

Nota-se que dentre os requisitos para os interessados a obterem o certificado de conclusão do ensino médio pelo ENEM, não menciona sobre a obrigatoriedade de o candidato ter sido educado em uma escola pública ou privada.

Por fim, analisaremos o que dispõe o Código Penal a este respeito:

Abandono intelectual

<sup>70</sup> BRASIL. **Portaria Normativa nº 4 de 11 de fevereiro de 2010**. Ministério da Educação. Disponível em: <<http://www.cursosconsae.com.br/SIC/SIC0510.pdf>>. Acesso em 26 mai. 2015.

Art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.<sup>71</sup>

Observa-se que o dispositivo não menciona a obrigatoriedade de tal instrução ser ministrada em alguma escola. Os pais que optam por educar os filhos em casa em nenhum momento estão deixando de prover à instrução dos mesmos, muito pelo contrário, eles tomam para si a total responsabilidade pela educação, desenvolvimento e processo de aprendizagem dos menores.

Dito isto, fica configurado assim crime de abandono intelectual somente para os pais que delegarem para o Estado a responsabilidade da educação de seus filhos menores, quando assim não optam por fazê-la em casa e deixam de matriculá-los em uma escola pública ou privada, pois desta forma estariam deixando de prover a instrução dos menores, privando-os da educação necessária para seu desenvolvimento como pessoa e aprendizado.

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e culturais que foi ratificado pelo Brasil, dispõe sobre o assunto:

Art. 13

1. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, quando for o caso, dos tutores legais de escolher para seus filhos escolas distintas daquelas criadas pelas autoridades públicas, sempre que atendam aos padrões mínimos de ensino prescritos ou aprovados pelo Estado, e de fazer com que seus filhos venham a receber educação religiosa ou moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.<sup>72</sup>

No mesmo sentido, dispõe o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, ratificado pelo Brasil em 1992:

Art. 18

4. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, quando for o caso, dos tutores legais de assegurar a educação religiosa e moral dos filhos que esteja de acordo com suas próprias convicções.<sup>73</sup>

---

<sup>71</sup>BRASIL. **Código Penal**. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em 26 mai. 2015.

<sup>72</sup>BRASIL. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e culturais**. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm)>. Acesso em 02 jun. 2015.

<sup>73</sup>BRASIL. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm)>. Acesso em 02 jun. 2015.

A Convenção dos Direitos da Criança, promulgada no Brasil em 1990, também trata sobre o assunto, em seu artigo 18, itens 1 e 2:

Artigo 18

1. Os Estados Partes envidarão os seus melhores esforços a fim de assegurar o reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm obrigações comuns com relação à educação e ao desenvolvimento da criança. Caberá aos pais ou, quando for o caso, aos representantes legais, a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança. Sua preocupação fundamental visará ao interesse maior da criança.

2. A fim de garantir e promover os direitos enunciados na presente convenção, os Estados Partes prestarão assistência adequada aos pais e aos representantes legais para o desempenho de suas funções no que tange à educação da criança e assegurarão a criação de instituições, instalações e serviços para o cuidado das crianças.<sup>74</sup>

E, por fim, a Convenção Americana de Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica – de 1969, ratificado pelo Brasil em 1992, em seu artigo 12, item 4, trata da educação dispondo que os pais e quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.<sup>75</sup>

Desta forma, vemos que os Tratados Internacionais dispõem sobre a educação dando aos pais total liberdade de escolha da modalidade de ensino que será ministrada aos seus filhos, ficando o Estado responsável apenas por ampará-los quando necessário.

Vale lembrar que com o advento da emenda constitucional número 45, ficou expresso que tratados internacionais que versam sobre matéria relacionada a Direitos Humanos, são normais supra legais que contém status de emenda constitucional, estando em um patamar hierarquicamente superior às leis infraconstitucionais que versam sobre a matéria.

### 3.3 CASO FAMÍLIA NUNES

Em 2006, não satisfeitos com a educação que seus filhos Davi e Jônata, na época menores de 11 e 12 anos, recebiam na escola pública onde estavam matriculados em Timóteo-MG, Cléber e Bernadete Nunes decidiram por retirá-los da

<sup>74</sup>BRASIL. **Convenção dos Direitos da Criança**. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm)>. Acesso em 02 jun. 2015.

<sup>75</sup>BRASIL. **Convenção Americana de Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica**. Disponível em:<<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em 02 jun. 2015.

escola logo após os mesmos terem concluído as 6ª e 7ª séries, para assim, poderem educá-los em casa.

Denunciados por um vizinho ao Conselho Tutelar, o caso foi levado ao Ministério Público e os pais responderam cível e criminalmente por terem retirado as crianças da escola.

Porém, essa educação diferenciada que os menores receberam em nada prejudicou o desenvolvimento pessoal, cognitivo e social dos adolescentes, muito pelo contrário.

Os jovens Jônatas, de 19 anos, e Davi, de 18, foram vencedores, em maio de 2012, de dois prêmios: o Prêmio Mário Covas e o Open Innovation, edição brasileira da Campus Party, realizada pelo site brasileiro de varejo online Submarino. Ambos premiaram a inovação no desenvolvimento de sistemas de informação, área em que os irmãos atuam – Jônatas é web designer e Davi, programador. Na segunda competição, eles concorreram com mais de sete mil “nerds” dos cursos de Engenharia e Ciência da Computação. Os jovens ganhadores receberam, no total, R\$15 mil em prêmios mais passagem, hospedagem e ingresso para a edição americana que ocorreu em agosto, no Vale do Silício, Califórnia. O sucesso dos dois irmãos, que foi noticiado por alguns dos principais jornais do país, parecia anunciar-se há algum tempo. O pai deles, Cleber, 48, recorda que, aos 12 anos, o filho mais novo já era empreendedor: “Os meus filhos começaram a fazer um curso de PHP, e o Davi postava as lições que ele aprendia em sites. Ele chegou a ficar, assim, bem requisitado, sabe?”. Quando desenvolveram o seu primeiro site, Jônatas e o irmão tinham apenas 14 e 13 anos. O mais velho lembra que os clientes se espantavam com a idade e a iniciativa dos “rapazes”.<sup>76</sup>

Os próprios adolescentes reconhecem o quão importante foi para eles, terem recebido essa educação diferenciada, e o quanto ela ajudou para as conquistas que vêm conseguindo:

Davi acha que a “educação diferenciada” que recebeu, a partir dos 11 anos, fora da escola, com os pais, permitiu que tivesse “maturidade” para ganhar as competições – ele foi também o primeiro lugar geral no Open Innovation 2012. “Sem ela, não seria o profissional que sou hoje”, completa. Hoje, ele trabalha como freelancer e desenvolve dois softwares, que em breve estarão à disposição do mercado.

Jônatas defende com convicção a educação em casa, que diz ter lhe permitido estudar o que gosta. O garoto que quando mais novo andava de skate e jogava bola com colegas mais velhos, hoje, comemora o fato de não ter sido “encaixotado”: “O sistema escolar é falido. Coloca todo mundo dentro de uma caixa. Cada um é diferente, mas lá você perde a sua individualidade”.<sup>77</sup>

---

<sup>76</sup> VIEIRA, André de Holanda Padilha. **Escola? Não, Obrigado: um retrato do Homeschooling no Brasil**. Disponível em:< <http://www.mises.org.br/files/literature/TCC%20-%20Andr%C3%A9%20de%20Holanda%20-%20Vers%C3%A3o%20UnB.pdf>>. Acesso em 02 jun. 2015.

<sup>77</sup> VIEIRA, André de Holanda Padilha. **Escola? Não, Obrigado: um retrato do Homeschooling no Brasil**. Disponível em:< <http://www.mises.org.br/files/literature/TCC%20-%20Andr%C3%A9%20de%20Holanda%20-%20Vers%C3%A3o%20UnB.pdf>>. Acesso em 02 jun. 2015.

Posto isso, vemos claramente o quanto a educação domiciliar pode ser benéfica para as crianças e adolescentes que são educados por este método. Podendo se desenvolver mais nas áreas que mais se identificam, por terem maior liberdade do que em uma escola.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A educação, direitos de todos e dever da família e do Estado é fundamental para o processo de formação da criança e do adolescente, e seu desenvolvimento intelectual e social. Sendo que, ela está no rol do artigo 6º da Constituição da República como um dos direitos sociais, que nada mais são, do que garantias constitucionais essenciais para que o indivíduo possa gozar dos seus direitos.

Como vimos, a educação básica divide-se em: infantil, ensino fundamental e ensino médio. Divisão esta, importantíssima para que possamos compreender a importância da educação em cada fase da vida da criança e do adolescente.

Porém, mesmo tida como direito social, sendo fundamental para o desenvolvimento de todos os indivíduos e dever da família e do Estado, a educação em nosso país não é tratada com tal importância.

Embora a educação seja um direito garantido pela Constituição, isso não basta para que tenhamos uma educação de qualidade, que nos proporciona tudo que necessitamos para nosso desenvolvimento.

Desde muito cedo, começamos nosso processo de aprendizagem. Os primeiros ensinamentos que temos na vida, dentro do âmbito familiar, já são um processo de ensino-aprendizagem. É na família que aprendemos a respeitar certos valores e limites, aceitar diferenças e criar laços afetivos, essa primeira interação social que nos ajudará na vida em sociedade.

Posto isso, podemos dizer que educação vai muito além do que se aprende em instituições de ensino e não devemos confundir educação com escolarização.

O fato de a educação ser um direito resguardado pela Constituição da República, não nos garante que será ministrado aos nossos filhos, uma educação de qualidade que realmente ajude no seu desenvolvimento pessoal e intelectual.

Posto isto, cada vez mais os pais estão optando por educar seus filhos em casa ao invés de transferir essa responsabilidade ao Estado, matriculando-os em uma escola, transferindo assim, essa responsabilidade de educá-los, seja por motivos religiosos, filosóficos, pela questão da violência nas escolas ou da má qualidade do ensino no país.

Vimos que, caem por terra as críticas feitas à essa modalidade de ensino quanto à socialização das crianças e adolescentes educados em casa, visto que, estudos realizados mostram que os jovens educados por este método são academicamente e socialmente bem sucedidos.

Percebemos que não há em nosso ordenamento jurídico, norma que proíba expressamente a prática da educação domiciliar, e os adeptos a este tipo de educação aproveitam-se justamente desta lacuna para pleitear este direito.

Além disso, vimos que alguns Tratados Internacionais que foram ratificados pelo Brasil, quando dispõem sobre educação, dão aos pais a total liberdade de escolha da modalidade de ensino que será ministrada aos filhos, podendo educá-los em casa, se assim preferirem. E, como Tratados Internacionais que tratam sobre matéria relacionada a Direitos Humanos possuem status de emenda constitucional, eles estão acima das leis infraconstitucionais do nosso ordenamento que tratam dispõem sobre esse assunto.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. **A situação jurídica do ensino domiciliar no Brasil.** Disponível em: <[http://www.aned.org.br/portal/downloads/A\\_situacao\\_juridica\\_do\\_ensino\\_domiciliar\\_no\\_Brasil.pdf](http://www.aned.org.br/portal/downloads/A_situacao_juridica_do_ensino_domiciliar_no_Brasil.pdf)>. Acesso em 25 mai. 2015.

ANED – Associação Nacional de Educação Domiciliar. **O que é educação domiciliar?** Disponível em: < <http://www.aned.org.br/index.php/ensino-domiciliar>>. Acesso em 02 abr. 2015.

Aprender sem escola – **Educação domiciliar: perguntas e respostas.** Disponível em: < <http://aprendersemescola.blogspot.com.br/2009/10/educacao-domiciliar-perguntas-e.html>>. Acesso em 15 maio. 2015.

Aprender sem escola – **O que é o ensino doméstico.** Disponível em: <<http://aprendersemescola.blogspot.com.br/2009/01/o-que-o-ensino-domstico.html>>. Acesso em 15 mai. 2015

ARANHA, Maria Lúcia de Arruda; MARTINS, Maria. Helena Pires. **Temas de Filosofia.** São Paulo: Moderna, 1998.

BARBOSA, Luciane. **Pesquisa identifica razões que levam os pais a optar pelo ensino domiciliar.** Disponível em: < <http://www5.usp.br/31991/pesquisa-identifica-razoes-que-levam-pais-a-optar-por-educacao-domiciliar/>>. Acesso em 14 abr. 2015

BARBOSA, Rogério Monteiro; PEREIRA, Welington. **O poder familiar e a legitimidade da educação domiciliar: uma necessária releitura da autonomia privada no marco do Estado democrático de direito.** In: FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (coord.). Direito Civil: atualidades IV: teoria e prática no direito privado. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

BIESDORF, Rosane Kloh. **O papel da educação formal e informal: educação na escola e na sociedade**. Revista eletrônica do curso de pedagogia do Campus Jataí – Universidade Federal de Goiás (UFG), v. 1. 2011.

BRASIL. **Lei nº. 10.406** de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)> Acesso em: 25 abr. 2015.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em 26 mai. 2015.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)>. Acesso em 02 abr. 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)>. Acesso em 02 abr. 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 10 abr. 2015

BRASIL. **Convenção Americana de Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica**. Disponível em:< <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em 02 jun. 2015.

BRASIL. **Convenção dos Direitos da Criança**. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm)>. Acesso em 02 jun. 2015.

BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: < [http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf)>. Acesso em: 25 abr. 2015.

BRASIL. LDBEN – **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Disponível em: <file:///C:/Users/Camilla/Downloads/Lei-de-Diretrizes-e-Bases-da-Educa%C3%A7%C3%A3o-Nacional-LDB%20(1).pdf>. Acesso em 25 abr. 2015.

BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm)>. Acesso em 25 abr. de 2015.

BRASIL. **Lei nº. 10.406** de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)> Acesso em: 25 abr. 2015.

BRASIL. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm)>. Acesso em 02 jun. 2015.

BRASIL. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e culturais**. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm)>. Acesso em 02 jun. 2015.

BRASIL. **Portaria Normativa nº 4 de 11 de fevereiro de 2010**. Ministério da Educação. Disponível em:< <http://www.cursosconsae.com.br/SIC/SIC0510.pdf>>. Acesso em 26 mai. 2015.

**Conceito de Educação**. Disponível em: < <http://conceito.de/educacao>>. Acesso em 09 mai. 2015

CURY, Carlos Roberto Jamil. **A educação básica no Brasil**. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/es/v23n80/12929.pdf>>. Acesso em 10 mai. 2015.

FACUNDES, Márcia Botelho. **Aprendendo valores éticos**. 4<sup>a</sup>. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2001.

FUENTES, André. **Impávido Colosso**. Revista Veja. Disponível em: < <http://veja.abril.com.br/blog/impavido-colosso/em-ranking-da-educacao-com-36-paises-brasil-fica-em-penultimo/>>. Acesso em 10 mai. 2015.

IZQUIERDO, Moreno Ciriaco. **Educar em valores**, trad. Maria Luiza Garcia Prada. São Paulo: Paulinas, 2001.

JOSÉ, Fernanda São. **O Homeschooling sob a ótica do melhor interesse da Criança e do Adolescente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 17<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Saraiva. 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 28<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MELLO FILHO, José Celso de. **Constituição federal anotada**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

MORAES, Maria Celina Bodin de; KONDER, Carlos Nelson. **Dilemas de direito civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

PESSOA, Eudes André. **A Constituição Federal e os Direitos Sociais Básicos ao Cidadão Brasileiro**. Disponível em: < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9623](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9623)>. Acesso em 09 mai. 2015

ROSS, Richard A. **Homeschooling**. Disponível em: <<http://education.ohio.gov/Topics/Quality-School-Choice/Home-Schooling>>. Acesso em 02 abr. 2015.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores. 2011.

SILVA, Leniel Augusto. **A importância da educação de valores para a formação moral do indivíduo**. Disponível em: < <http://www.webartigos.com/artigos/a-importancia-da-educacao-de-valores-para-a-formacao-moral-do-individuo/61865/>>. Acesso em 12 mai. 2015.

SOUSA, Eliane Ferreira de. **Direito à educação: requisito para o desenvolvimento do país**. São Paulo: Saraiva, 2010.

STJ. **MS nº 7.407/2005**, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgamento em 21/03/2010

VIEIRA, André de Holanda Padilha. **Escola? Não, Obrigado: um retrato do Homeschooling no Brasil**. Disponível em:< <http://www.mises.org.br/files/literature/TCC%20-%20Andr%C3%A9%20de%20Holanda%20-%20Vers%C3%A3o%20UnB.pdf>>. Acesso em 02 jun. 2015.